



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10280.901509/2012-78  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3202-000.341 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 18 de março de 2015  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto Moreira de Castro Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiana Midori Migiyama.

## **Relatório**

O presente litígio decorre de pedido de ressarcimento de créditos da Cofins não-cumulativa exportação, para o período de apuração do 3º trimestre de 2008, no valor de R\$ 45.212.032,71, cumulado com diversas declarações de compensações.

Para melhor elucidar os fatos, transcrevo a seguir o relatório da decisão recorrida:

### *Relatório*

*Trata-se do pedido de ressarcimento nº 06004.59676.190110.1.1.091094 (fls. 2 a 5) 1 relativo a créditos oriundos de Cofins não-cumulativa exportação, fundamentado no § 1º, do art 6º, da Lei nº 10.833/03, para o período de julho a setembro de 2008,, num valor total de R\$ R\$ 45.212.032,71.*

*Com base nesse pedido de ressarcimento foram transmitidas as seguintes declarações de compensação pelo contribuinte:*

(tabela omitida)

Para a análise desse pedido de ressarcimento solicitou a DRF ao manifestante uma série de documentos como arquivos contábeis e fiscais digitais, livros fiscais e contábeis, notas fiscais, relação de insumos, relação dos fornecedores de bens e de serviços, memórias de cálculo representativas dos valores lançados no DACON, mapas de cálculos dos encargos de depreciação, descrição completa do seu processo produtivo, atos aprovadores emitidos pela SUDAM para ampliação do empreendimento, entre outros.

Da análise desses documentos foram encontradas irregularidades, seja no rateio proporcional dos créditos de exportação, seja na utilização de créditos que não se caracterizariam como insumos.

Diante disso, a DRF jurisdicionante emitiu o Despacho Decisório de fl. 35, **deferindo um crédito parcial de R\$ 32.096.963,81**, o qual não foi suficiente para compensar integralmente todos os débitos correspondentes as DCOMPs anteriormente relacionadas.

A DCOMP 39765.21717.061010.1.3.094333 foi homologada parcialmente, enquanto as DCOMPs 08221.27297.241110.1.3.099004 e 09869.20755.280111.1.3.096670 não foram homologadas.

Dessa forma, não haveria valor a ser ressarcido para o pedido aqui em análise, visto que o valor do crédito reconhecido foi totalmente utilizado nas compensações homologadas. A análise que levou a essa conclusão do Despacho Decisório se alicerça no Parecer SEORT/DRF/BEL nº 0454/2012, tendo o mesmo sido fornecido ao manifestante (fls. 174 a 202).

A ciência foi dada ao contribuinte em 16/10/2012 (fls. 34 e 206). O contribuinte apresentou, em 08/11/2012, manifestação de inconformidade às fls. 35 a 77. Em que a pese durante a manifestação o contribuinte misturar os tópicos de sua contestação, repetindo-os muitas vezes durante sua argumentação, talvez por estarem interrelacionados, temos, em síntese, as seguintes alegações:

*QUE os insumos que geram créditos de Cofins não cumulativa não se restringem ao universo das matérias-primas, produtos intermediários, e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto destinado à venda, como entende a fiscalização. Insumo deve ser entendido como cada um dos elementos imprescindíveis para a produção das mercadorias ou para a prestação dos serviços. Cita o Parecer Normativo CST nº 65/79.*

*QUE as glosas podem ser atribuídas ao fato de que tais insumos não integrariam os produtos aplicados ao processo de industrialização por inexistir contato físico dos mesmos com o produto final (a alumina), mas defende que mesmo sem tal contato, sem tais insumos jamais se poderia chegar ao produto final – cita como exemplo o caso do ácido sulfúrico, do inibidor de corrosão e do carbonato de cálcio.*

*QUE o § 3º, do art. 6º, da Lei nº 10.833/03, estabelece como créditos passíveis de ressarcimento todos os custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, e não apenas os que digam respeito aos insumos empregados no processo produtivo da alumina exportada.*

*QUE em relação à glosa de materiais e serviços diversos ligados à construção civil e edificações incorporados ao seu ativo imobilizado tem-se permissão desses créditos no inciso VI, do art. 3º da Lei nº 10.833/03, afirmando também que a IN SRF nº 457/2004 veiculou a facultatividade do cálculo do crédito, observada a periodicidade de 4 anos*

(1/48 ao mês). Entende, porém, que a Lei nº 11.196/05 (instituiu regime especial de tributação para o REPES, RECAP e para o Programa de Inclusão Digital), o Decreto nº 5.789/06 (dispõe sobre bens amparados pelo RECAP) e o Decreto nº 5.988/06 (instituiu depreciação acelerada incentivada no prazo de 12 meses em microrregiões menos favorecidas das áreas de atuação das extintas SUDENE e SUDAM) previram incentivos para que as sociedades sujeitas ao SUDAM pudessem optar por uma periodicidade diferenciada (1/12) para os equipamentos descritos no RECAP. Destaca, ainda, que a alegação do Parecer da DRF de fundamentar que não teria observado as exigências da Lei nº 11.196/05, exigir-lhe-ia uma conduta impraticável.

QUE não concorda com o entendimento de que o seu rol de máquinas e equipamentos, volvidos no ativo imobilizado, não teriam sido empregados na fabricação de produtos para venda, excluindo móveis, ferramentas, instrumentos, construção civil, veículos e outros.

QUE não há como se vislumbrar infringência à Lei nº 11.488/07 (REIDI) no que se refere ao desconto de créditos de edificações.

QUE as glosas pontuadas pela fiscalização se referem a custos que deveriam ter sido homologados com base nos arts. 2º e 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sendo incompreensível a manutenção das mesmas. E não considerar tais despesas como insumos é critério inconciliável com a diretriz constitucional da não-cumulatividade, bem como de sua previsão infraconstitucional.

QUE destaca decisão da Câmara Superior da 3ª Seção do CARF ter julgado que os insumos passíveis de crédito de PIS e de Cofins são produtos e serviços inerentes à produção, mesmo que não sejam consumidos durante o processo produtivo.

QUE não há como se negar que muitas soluções de consulta editadas pela Receita Federal do Brasil tem posicionamento restritivo para o conceito de insumo, sustentando que esses seriam aqueles itens aplicados ou consumidos na fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, o que seria uma ilegítima importação do conceito de insumo previsto na legislação do IPI. Saliencia que a jurisprudência defenderia que o correto seria aproximar insumo ao conceito de despesa dedutível para fins de IRPJ.

QUE são incabíveis as glosas de créditos relativos ao ativo imobilizado e edificações, tendo em vista que o ativo imobilizado compreende todo o complexo de bens e direitos da empresa, inclusive móveis, utensílios, veículos, instalações, prédios construídos e em construção, com base nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, que qualquer ativo imobilizado gera crédito das contribuições. Bastaria que tivessem sido adquiridos para a produção de bens destinados à venda, sendo que para edificações e benfeitorias, nem mesmo tal exigência é feita.

QUE a ALUNORTE é uma refinaria de alumina e não haveria mais nada que se pudesse fazer com os móveis, ferramentas, instrumentos, veículos, máquinas e equipamentos genéricos glosados.

QUE não há qualquer dispositivo legal que diga que encargos de depreciação e de amortização somente possam ser computados no resultado do exercício a partir da utilização de cada bem considerado.

QUE existem autores com entendimento doutrinário sobre a extensão e o alcance do conceito de insumo para fins de creditamento das contribuições contrários a redução dessa amplitude conceitual disposta pela fiscalização.

Por fim, requer que sejam acolhidas as razões de sua manifestação de inconformidade pra fim de desconstituir as glosas objeto desse processo no valor de R\$ 13.115.068,90 e

*trimestre, advindos da não-cumulatividade aproveitando-se dos créditos lançados nos pedidos de compensação do 3º de Cofins, sob pena de violação frontal ao § 12, art. 195 da Constituição Federal, ao § 1º, do art. 6º, da Lei nº 10.833/03, ao art. 100, da Lei nº 5.172/66 (CTN), aos arts. 13 e 14, da Lei nº 11.196/05, ao art. 1º, do Decreto nº 5.789/06, aos arts. 1º, 2º e 3º, do Decreto nº 5.988/06, ao art 6º e 41, da Lei nº 11.488/07, ao art. 8º, da IN SRF nº 404/04, e ao art. 1º e 2º, da IN SRF nº 457/04.*

*Protesta, ainda, pela produção de prova pericial, via auditoria suplementar, considerando-se a incompatibilidade entre a escrita contábil da ALUNORTE no período, e as razões de glosa suscitadas pela fiscalização, esclarecendo que a finalidade é a de ratificar a efetiva utilização dos bens e serviços glosados como insumos de aplicação direta e efetiva no processo produtivo, e indicando assistente técnico.*

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre proferiu o Acórdão nº 10-47.287 em 31/10/2013 (e-folhas 209/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008*

*CRÉDITO EXPORTAÇÃO. RESSARCIMENTO.*

*Para cálculo do rateio proporcional dos créditos de mercado interno e de exportação, devem ser incluídas todas as receitas.*

*DESPESAS FORA DO CONCEITO DE INSUMOS.*

*Existe vedação legal para o creditamento de despesas que não podem ser caracterizadas como insumos dentro da sistemática de apuração de créditos pela não-cumulatividade.*

*BASE DE CÁLCULO. RECEITA, E NÃO O LUCRO.*

*A base de cálculo do PIS e da Cofins determinada constitucionalmente é a receita obtida pela pessoa jurídica, e não o lucro.*

*PERÍCIA. PEDIDO INDEFERIDO.*

*Indefere-se o pedido de perícia quando as informações necessárias se encontram nos autos e não é demonstrada sua real necessidade para a solução do litígio. Ainda mais quando o constatado pela DRF jurisdicionante está baseado em documentação apresentada pelo próprio contribuinte, ou seja, em sua própria contabilidade.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

A interessada cientificada do Acórdão, interpôs **recurso voluntário** (e-folhas 227/ss), onde repisa os argumentos já trazidos na impugnação.

O processo digitalizado foi sorteado e, posteriormente, distribuído a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Relator.

A questão tratada nos autos refere-se à discussão do reconhecimento do direito do crédito para fins de PIS/Cofins de diversas rubricas, conforme descrição dos fatos constante do Relatório acima transcrito.

Esta Turma tem adotado como critério para o deslinde do litígio, em casos similares ao aqui tratado (vide Resoluções nºs 3202-000.258, de 31/07/2014 e 3202-000.202, de 23/04/2014), a realização de diligência, a fim de se determinar se os insumos objeto de glosa pela fiscalização relacionam-se ou não ao processo produtivo da Recorrente, devendo, para tanto, ser considerados como insumos todos os bens e serviços utilizados, direta ou indiretamente, exclusivamente no processo produtivo e cuja subtração importe na impossibilidade da produção.

Diante do exposto, entendo que deve ser propiciada a ampla oportunidade para as partes esclarecerem os fatos, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, e assim sendo, nos termos do que dispõem os artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, **voto no sentido de converter o julgamento em diligência** para que a autoridade fiscal competente da DRF – Joaçaba - SC:

1º) Intime a Recorrente a apresentar **laudo técnico** elaborado por instituição de reconhecida reputação técnica (IPT, INT, UNICAMP, ou outra similar), no qual deverá constar:

- a) A descrição detalhada do processo produtivo da Recorrente, apontando, discriminadamente, qual a utilização dos insumos ora glosados na produção dos bens destinados à venda;
- b) Quais insumos objeto da autuação fiscal são de aplicação direta ou indireta na produção; e
- c) Se tais insumos possuem natureza essencial à produção, ou seja, se a sua exclusão importaria na impossibilidade da produção.

2º) Após a juntada do laudo, promova diligência fiscal *in loco*, para verificar as conclusões do laudo pericial, elaborando **Relatório conclusivo** acerca da utilização efetiva, ou não, dos insumos ora glosados, em relação ao processo produtivo da Recorrente.

Após a realização da diligência, a Recorrente deverá ser intimada para **manifestar-se** no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri